Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11166/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8825/2018
PROTOCOLO	: 1922818
ÓRGÃO	: SERIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: ROSELI BAUER
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE PREVMMAR (1/1/2021 – 31/12/2021)
INTERESSADO	: VILMA DE ANDRADE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Vilma de Andrade Oliveira, que ocupou o cargo de **Especialista em Educação**, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 8026/2021 (pç. 22, fls. 54-55), pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento, ante a incorporação indevida da parcela incentivo financeiro aos proventos (art. 113, III e IV da Lei Complementar 4/1998).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 11171/2021 (pç. 23, fls. 56-57), opinando pelo **não registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora Vilma de Andrade Oliveira, em razão das irregularidades nos cálculos de proventos, com a incorporação indevida da parcela de incentivo financeiro.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a documentação se encontra completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disposto no Anexo V, Seção 2, item 2.1.4, letra “A”, da Resolução n. 54, de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Vilma de Andrade Oliveira, com proventos integrais, ora apreciada, foi emitida pelo Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maracaju - PREVMMAR, por intermédio da Portaria n. 119, de 2018, e publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 1273, em 19/7/2018 (pç. 11, fl. 29). O ato de concessão fundamenta-se nas regras do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 44 §1º da Lei

Municipal n. 1892, de 2017.

Em que pese, oportunizado prazo para o gestor se manifestar a respeito do cálculo realizado para a incorporação de incentivos financeiros aos proventos, conforme notificação NOT – DFAPP – 163/2020 (pç. 14, fl. 44), entendo que tal incorporação se deu de forma errônea (pç. 21, fl. 53). Isso porque, o incentivo referente ao art. 113, incisos III e IV da Lei Complementar n. 4, de 1998, possui caráter temporário em razão do exercício do cargo e não incorpora aos vencimentos, de acordo com o art. 115 da mesma legislação:

> Art. 113 Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento-base, respeitando-se a classe e o nível do profissional do magistério, conforme os percentuais determinados a seguir:
>
> [...]
>
> III - 20% (vinte por cento), pelo exercício de **atividades docentes** em regência de classe nas unidades de ensino da Rede Municipal e/ou quando deslocado para prestar serviços no Órgão Central.
>
> IV - 20% (vinte por cento), pelo exercício de **Especialista de Educação** de atividades de suporte pedagógico, nas unidades de ensino da Rede Municipal e/ou quando deslocado para prestar serviços no Órgão Central.
>
> [...]
>
> Art. 115 Os incentivos financeiros de que trata o artigo 113 desta Lei, **não se incorporam aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras pagas ao profissional do magistério** (grifei).

A servidora, ao passo que ocupa o cargo de **Especialista em Educação** - cargo de provimento efetivo do Grupo Ocupacional V, referente aos Serviços de Apoio à Educação, à Saúde e à Assistência Social – SEAP, previsto no plano de cargos de Maracaju (Lei Complementar n. 30, de 2006) – enquadra-se no quadro de magistério do município de Maracaju, e por isso acompanha o disposto no art. 115, não incorporando os incentivos financeiros aos vencimentos para concessão de quaisquer vantagens financeiras.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido:**

I- pelo não registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Vilma de Andrade Oliveira, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, na Secretaria Municipal de Educação de Maracaju, visto que a parcela referente ao "incentivo" (art. 113, incisos III e IV, e art. 115 da Lei Complementar n. 4, de 1998) foi indevidamente incorporada ao provento da servidora, com infringência ao art. 115 da Lei Complementar n. 4, de 1998, que regulamenta a temática;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Roseli Bauer, Diretora-Presidente da PREVMMAR - Serviço de Previdência Social dos Servidores Municipais de Maracaju, à época dos fatos, pela infração descrita

nos termos dispositivos no inciso **I**, com fundamento nas regras dos 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL